



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004310-77.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARIA AUGUSTA VELLOSO, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004310-77.2024.8.26.0297

Apelante Maria Augusta Velloso (AJG)

Apelado Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Não-padronizados

Comarca Jales – 3ª Vara Cível

Voto nº 49951

Inexigibilidade de débito c.c. dano moral - '*Serasa limpa nome*' – Interesse processual (condições da ação e pressupostos processuais) – Artigo 17, do CPC - Sentença – Nulidade – Não reconhecimento – Fatos da causa – Prova de prévio requerimento administrativo (CNJ Recomendação nº 159 e CGJ TJ/SP Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024) – Ausência – Descumprimento de decisão judicial – Extinção do processo – Regra de adequação – Poderes da jurisdição - Controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação - Artigo 370 do CPC - Regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) - Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC - Matéria de ordem pública - Condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo - Artigo 485 do CPC - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 41/42 julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora e apelante ser inexigível a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do seu interesse de agir. Pede que seja o presente recurso conhecido e provido, de modo que sejam acatadas suas razões, sendo proferida decisão por esse Egrégio Tribunal, a fim de que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito. (fls. 45/53).

Processado o recurso e com resposta (fls. 77/83), foram os autos livremente distribuídos ao Exmo. Des. Fernando Marcondes, integrante da E. 2ª Câmara de Direito Privado, tendo sido prolatado v. acórdão declinando a competência para julgar a demanda (fls. 86/90). Posteriormente, os autos foram

redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

Sem razão o apelo.

Consta da r. sentença:

‘É caso de extinguir o processo sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, reza o Enunciado 11, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça do TJ/SP., que: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável".

Pois bem. A parte autor foi regularmente intimada a comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão com prazo razoável para tanto, nos termos do Enunciado 11, porém compareceu aos autos aduzindo que não necessita demonstrar a efetiva negativa administrativa nem tampouco desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista (fls. 39/40).

Considerando, pois que é dever da parte autora demonstrar seu interesse de agir e não tendo ela se desincumbido de tal intento, nos termos do Enunciado 11 acima transcrito, o processo deve ser extinto.’.

De fato, no caso, observado os termos da demanda, por dever, identificado pelo juiz o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, era de rigor, como se deu, a comprovação do “*prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir*”, fls. 36.

E isso porque, nos termos do Ato Normativo expedido pelo CNJ, nesses casos com indicativos de abuso do direito de litigar, em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, cabível a edição de decisão judicial que vise a coibir o uso indevido do direito de acesso ao Judiciário, que gera aumento de custos processuais, sobrecarga nas unidades judiciárias por desviarem o tempo de magistrados(as) e dos servidores(as) de litígios reais e legítimos, impacta o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento de metas e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à Justiça, (vide Recomendações CNJ nº 127/2022 e 129/2022; Diretrizes Estratégicas da Corregedoria Nacional de Justiça nº 7/2023 e 6/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.995, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 13.12.2018. ADIs nº 6.792 e 7.005, Rel. Min. Rosa Weber, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso,

Pleno, j. 22.05.2024).

Também, como também consta desses regramentos, embora o direito de acesso ao Judiciário seja garantido (CF/1988, art. 5º, XXXV), não pode esse ser exercido com desvio de finalidade e que comprometa a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importe em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária, tanto assim o é que, como decidido pelo STF, *'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo'* (RE 631.240/MG).

Aliás, lembra o CNJ de que sua atuação e dos Tribunais, é fundamental para que a movimentação da máquina judiciária ocorra sem desvio de finalidade e para assegurar que seus esforços humanos e recursos materiais sejam direcionados à garantia do acesso à Justiça aos que efetivamente dela necessitam, mediante gestão eficiente das ações judiciais e tratamento adequado dos conflitos (vide: Recomendações CNJ nº 127/2022 e nº 129/2022 e Lei nº 13.334/2016).

Por isso, como se deu, considerados os fatos da causa é que impôs o r. Juízo a superação do pressuposto processual indicado.

Reiterando-se que o acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial.

Nesse sentido a Recomendação do CNJ nº 159 de 23 de outubro de 2024 que prevê *“medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”*, dentre as quais se destaca a seguinte: *“10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”*.

E também a referida orientação da Corregedoria Geral da Justiça, especificamente Comunicado Numoped 456/2022 - Processo no 2022/31647, pelo qual, reconhecido o *possível 'uso predatório do Poder Judiciário, mediante o ajuizamento de ações'*, dever o Juízo, de modo a *'evitar os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais'*, adotar a boa prática de impor à parte autora dentre outras providências, *'a comprovação do prévio requerimento administrativo'* medida que sem dúvida cabia a parte autora por se

entender configurar prova de fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 373, I), sendo dever da parte autora, com a petição inicial, apresentar as provas que demonstrem a superação administrativa, vez que, quanto a isso, também, não junta qualquer documento, sujeita, portanto, a hipótese, ao entendimento do STJ, de que se deve exigir superação da demonstração de tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional (REsp 1349453/MS).

Veja-se do contido na referida orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Numoped 456/2022 - Processo no 2022/31647), de impor à parte autora referida providência, o disposto no Enunciado 11, (b) *'Determinar a juntada do contrato ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte alega que não teve acesso'*.

Como leciona Nelson Nery Junior, “...aquele que entende deva mover ação contra outrem e necessitar para instruir o pedido, conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende” (Comentários ao CPC, SP, RT, 1996, p. 1146).

Lembre-se caber ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, pelo que, não convencido o juiz do atendimento da petição inicial dos requisitos e pressupostos legais, aí incluída a prova do fato constitutivo de direito, deve sim impor a devida regularização.

E mais que o Juiz conhecerá de ofício das matérias de ordem pública, especificamente aquelas que digam respeito à ausência das condições da ação ou na inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 485 do CPC).

Nesse sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de inexistência de débito inscrito em plataforma de cobrança.

Determinação para que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo de baixa do apontamento. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, IV ambos do Código de Processo Civil. Apelo do autor. Sem razão. Feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria-Geral deste Tribunal. 1) Ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira ré ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, conforme Enunciado nº 11 do NUMOPEDE. 2) Honorários fixados em sede recursal diante das contrarrazões apresentadas pelo fundo réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1011327-11.2024.8.26.0348, rel. Des. Roberto Maia, j. 30-10-2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de prescrição e pedido de exclusão de apontamento em plataforma de cobrança. Mais de uma determinação para que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo de baixa do apontamento. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil e condenou a parte autora e seu patrono por litigância de má-fé. Apelo da autora. Com parcial razão. Feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral deste Tribunal. 1) Ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira ré ou ao órgão mantenedor do cadastro para exclusão do apontamento, conforme Enunciado nº 11 do NUMOPEDE. 2) Litigância de má-fé da parte autora mantida, nos termos do Enunciado nº 12 do NUMOPEDE. 3) Afastada a condenação do patrono, por não se enquadrar na hipótese do Enunciado nº 15 do NUMOPEDE. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.” (cf. Apel. nº 1008324-48.2024.8.26.0348, rel. Des. Roberto Maia, j. 26-10-2024).

Daí e se superada fosse a questão prejudicial que determinou o indeferimento da petição inicial, se entendendo ausente o interesse de agir da parte autora quanto à declaração de prescrição de débito, e sendo essa questão de ordem pública, a consequência seria também a extinção do processo, sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Assim, negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator